

VOTO

Em julgamento, recurso de reconsideração interposto por Décio José Ventura contra o Acórdão 15.687/2018-TCU-Primeira Câmara, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 1.987/2019-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis e, no que interessa ao recorrente, imputou-lhe débito da ordem de R\$ 450.000,00 em valores históricos.

2. Nesta oportunidade, o recorrente alega que: (i) não é parte legítima para figurar no polo passivo nestes autos; (ii) teve sua defesa cerceada; (iii) não se provou qualquer ato que demonstrasse a sua má-fé neste processo, e apenas valores advindos de suposta conduta dolosa deveriam ser ressarcidos ao erário; e (iv) está sendo condenado a ressarcir um montante que jamais possuiu, tampouco possuirá, por uma prestação de contas sobre a qual não tinha qualquer responsabilidade legal.

3. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe o conhecimento e o não provimento do apelo recursal.

4. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

5. Quanto ao mérito, concordo com a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, a qual enfrentou e afastou com propriedade cada um dos argumentos apresentados pelo recorrente, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

6. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, em que pese o recorrente ter apresentado 27 razões para, supostamente, não figurar no polo passivo da TCE, a unidade instrutora rebateu minuciosamente cada um dos pontos por ele aventados.

7. Vale ressaltar que, pelo fato de ser o subscritor do ajuste, o recorrente é o responsável pela gestão dos recursos públicos a ele confiados, ainda que não execute diretamente as despesas correlatas ao seu objeto, contrariamente ao que pretende em sua peça recursal. Esse fato é agravado pela sua condição de membro do Conselho Deliberativo, o qual possuía competências características de supervisão dos negócios desenvolvidos pela entidade, entre outras de teor decisório determinante, conforme se depreende dos artigos 19 e 20 do estatuto da agência.

8. Ainda, como bem pontuado pela unidade, ele foi incluído no rol de responsáveis pelo fato de ter sido diretor-presidente da Agência MVRG no período de 28/11/2003 a 9/2/2015, conforme informações obtidas na base de dados da Receita Federal, em que pese tenha supostamente pedido desligamento da entidade em 25/7/2005. Nesse sentido, deveria ter tomado as providências para apurar as irregularidades e punir os responsáveis.

9. Isso porque o conjunto probatório dos autos não atesta, em momento algum, que o então presidente efetivamente se desligou da agência na data alegada. Todavia, mesmo que o argumento fosse verdadeiro, sua responsabilidade não poderia ser desconsiderada, uma vez que os desembolsos e as despesas correlatas foram gerados ainda durante o período que vai da sua posse até a suposta data de desligamento.

10. Outro ponto relevante a ser salientado é a desvinculação desta Corte às manifestações do Controle Interno. Rememoro que, em linha com as suas atribuições constitucionais, este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da administração pública, devendo

realizar de forma autônoma e independente a apreciação da regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União. Nesse sentido são os Acórdãos 4632/2016-TCU-Primeira Câmara, 6.668/2015-TCU-Segunda Câmara, 1.568/2015-TCU-Segunda Câmara, 137/2015-TCU-Primeira Câmara e 1.537/2014-TCU-Plenário.

11. Dessa forma, as manifestações do controle interno não vinculam o TCU, que pode concluir de forma diferente, mediante fundamentação. Portanto, a não inclusão do recorrente no Parecer Financeiro 335/2012 não constitui qualquer óbice à sua citação e julgamento pela irregularidade das suas contas na fase externa da TCE.

12. Os demais argumentos quanto a esse ponto, como já mencionei, foram devidamente tratados pela Serur em sua manifestação, sendo desnecessária qualquer consideração adicional.

13. No que tange ao alegado cerceamento de defesa e à boa-fé em sua conduta, tampouco merece prosperar a argumentação trazida pelo recorrente aos autos.

14. Primeiro, pois o fato de não ter contado com advogado não caracteriza impedimento ao pleno exercício do contraditório e ampla defesa, visto que: (i) nos processos administrativos perante o TCU a representação por advogados não é obrigatória, mas facultativa, sendo inaplicável neste ponto as regras do art. 103 da Lei 13.105/2015 do Código de Processo Civil; e (ii) não existe na processualística do Tribunal etapa de contestação da instrução da unidade técnica e tampouco fase processual de réplica do parecer do Ministério Público.

15. Segundo, pois já é consolidado no TCU que a boa-fé invocada não se constitui em elemento de convencimento da regularidade da gestão dos recursos. Isso se dá porque é mandatório justificar o bom e regular emprego destes “na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”, como prescreve o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

16. Com efeito, cumpre lembrar que é pacífico no âmbito deste Tribunal o entendimento de que, em processos de prestação ou tomada de contas, ainda que especial, o ônus da prova do regular emprego das verbas públicas é imputado ao responsável pela utilização dos valores repassados pela União, à luz do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do já mencionado art. 93 do Decreto-lei 200/1967. Assim, a não comprovação dessa obrigação pelo gestor é suficiente para que se conclua pela ocorrência de prejuízo ao erário.

17. Assim, é dever do gestor público trazer elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes para demonstrar, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas federais. Conforme apontado no relatório precedente, o ora recorrente não trouxe aos presentes autos elementos capazes de atestar a regularidade de suas contas.

18. Ademais, conforme pacífica jurisprudência desta Casa, não há necessidade de caracterização de dolo para atribuição de responsabilidade por dano causado ao erário. Nessa situação, a configuração de conduta culposa é suficiente para a imputação de responsabilidade (v.g. Acórdãos 2.367/2015-TCU-Plenário, 1.952/2011-TCU-Segunda Câmara e 5.297/2013-TCU-Primeira Câmara).

19. Por derradeiro, a alegação de hipossuficiência financeira não impede a imputação de débito ou aplicação de multa ao responsável, sendo, contudo, possível o parcelamento das dívidas, caso seja por ele requisitado (art. 26 da Lei 8.443/1992).

20. Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não é possível reformar o julgado, como pretende o/a recorrente.

21. Feitas essas considerações, entendo que deve-se conhecer e negar provimento ao presente recurso, mantendo-se inalterada a deliberação ora combatida.



Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de abril de 2020.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator